



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720863/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.867 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente EDGARD JOSE FRANCO MELLO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA CONSTITUIDA POR TÍTULO JUDICIAL. CUSTEIO DE DESPESAS EM ESPÉCIE DEDUTÍVEIS PELA SISTEMÁTICA DA DEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O alimentante não tem direito a dedução de valores pagos a título de instrução ou de saúde do alimentado, se tal obrigação não constar de acordo homologado judicialmente, decisão judicial ou título extrajudicial público.

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA DE DESTINO. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, nos limites da obrigação constituída em título judicial, cujo adimplemento não é comprovado por documentação idônea e hábil, especialmente quanto à identificação da titularidade da conta de destino das transferências.

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. ADIMPLEMENTO POR MODO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE QUANTITATIVO ESTABELECIDO NO TÍTULO. FALTA DE INDICAÇÃO ANALÍTICA DA TITULARIDADE OU DO BENEFICIÁRIO DAS DESPESAS. MANUTENÇÃO.

A princípio, o adimplemento de pensão alimentícia deve ocorrer do modo conforme previsto no título judicial, ;e;g., pelo depósito em conta-corrente específica.

Porém, a legislação de regência das relações familiares e de amparo alimentar permitem que o adimplemento ocorra de modo diferente daquele previsto no título, pontualmente, para atender à fluidez da interação entre ascendentes, descendentes e colaterais.

Desde que comprovado o efetivo desembolso de valores para adimplemento de obrigações indicadas pelos alimentados ou responsáveis, bem como a inexistência de duplicidade de transferências, é possível reconhecer o custeio de pensão alimentícia, até o limite estabelecido pelo respectivo título judicial ou extrajudicial público.

Sem a comprovação da titularidade ou do beneficiário das despesas pagas diretamente pelo alimentante, vicárias da obrigação de transferência de disponibilidade econômica de moeda para conta-corrente ou conta-poupança, é impossível restabelecer o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Bauru/SP, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 13.112,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosada a despesa com a Unimed Bauru, pois não apresentou comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente) para o ano-calendário 2009. Valor glosado: R\$ 15.280,75.

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pois apresentou o acordo sem a homologação judicial e não comprovou o efetivo pagamento das pensões. Valor glosado: R\$ 32.400,00.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **20/03/2012**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 49).

Em **19/04/2012**, no pedido de impugnação (fl. 02/08), o contribuinte alega que:

- a previsão legal para a dedução de pensão alimentícia judicial está prevista no art. 4º, II da Lei nº 9.250/1995;
- apresenta o acordo homologado judicialmente e afirma que foi determinado o pagamento de R\$ 1.300,00 de pensão para cada um dos filhos, valor este a ser reajustado anualmente pelo INPC, sendo pago o valor de R\$ 16.200,00 a cada um dos filhos em 2009;
- apresenta recibos assinados pelos filhos;
- junta o comprovante de pagamento da Unimed Bauru, sanando o motivo da glosa.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em 13/05/2015, o processo foi encaminhado, sob forma de diligência, à Unidade de origem para anexar o dossiê referente à notificação de lançamento no qual conste a documentação comprobatória apresentada quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 60).

Em resposta, a Unidade anexou documentos de folhas 61 a 93.

É o relatório.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

– Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

...

Depreende-se da legislação mencionada que somente a pensão alimentícia paga em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente pode ser dedutível. Deve ser comprovado, também, o valor pago a este título.

Foram trazidos aos autos os seguintes documentos

- petição inicial da ação de separação judicial consensual e respectiva homologação (fls. 16/23);
- petição de revisão da pensão alimentícia judicial e respectiva homologação (fls. 25/28).

Por meio da revisão do valor da pensão alimentícia judicial foi determinado o pagamento de R\$ 1.300,00 para cada um dos alimentandos (Bruno de Albuquerque Mello e Juliana de Albuquerque de Mello) a ser corrigido pelo INPC.

Para confirmar o pagamento, o impugnante junta aos autos recibos (fls. 28/35), porém sem a comprovação do efetivo pagamento exigido pelo Auditor Fiscal, conforme descrição na notificação de lançamento (fl. 43).

Porém, a petição da revisão da pensão alimentícia determina que o pagamentos das pensões alimentícias para Bruno de Albuquerque Mello e Juliana de Albuquerque Mello fossem depositadas em conta poupança (fl. 25) e o impugnante não juntou aos autos as cópias dos depósitos efetuados.

Assim, mantém-se a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Foi glosada a despesa com plano de saúde Unimed Bauru, por falta de discriminação dos beneficiários.

Para sanar o motivo da glosa, o sujeito passivo junta aos autos os valores pagos no ano-calendário 2009 discriminados por beneficiários (fls. 36/39):

- Edgard J F Mello Jr R\$ 1.488,02;
- Cristiane S Mello R\$ 1.488,02;
- Lucas Scarpelini Mello R\$ 1.488,02;
- Bruno A Mello R\$ 1.488,02;

- Juliana A Mello R\$ 1.488,02.

Primeiramente, observa-se que o impugnante tem o direito a dedução do seu próprio plano de saúde no valor de R\$ 1.488,02, o qual será restabelecido.

O contribuinte não informou dependentes na Declaração de Ajuste Anual, somente os alimentandos Lucas Scarpelini Mello, Bruno A Mello e Juliana A Mello.

Da audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação de separação litigiosa, de 27/04/2007, entre o contribuinte e Cristiane Scarpelini Mello (fls. 66/67), extrai-se que:

"6 - Continuarão incluídos no convênio da Unimed, do qual faz parte o requerido, a virago, o filho do casal, Lucas, e o pai da Virago

7 - Os cônjuges dispensam o direito à pensão alimentícia em razão de possuírem meios para suprirem sua própria manutenção"

Observa-se que é de responsabilidade do impugnante o pagamento do plano de saúde de Cristiane Scarpelini Mello, do pai desta e de Lucas Scarpelini Mello.

Porém, somente é alimentando, Lucas Scarpelini Mello, pois Cristiane Scarpelini Mello não é beneficiária de pensão alimentícia.

O art. 80, § 5º, acima transcrito, determina que somente são dedutíveis as despesas médicas com alimentandos em cumprimento de decisão judicial, neste caso Lucas Scarpelini Mello. Portanto, faz jus, o impugnante, a dedução do valor pago a título do plano de saúde em favor deste no valor de R\$ 1.488,02, o qual será restabelecido.

Quanto aos alimentandos Bruno A Mello e Juliana A Mello, o item VII – DAS DESPESAS MÉDICAS de acordo com ação de separação judicial consensual, firmado entre o impugnante e Sílvia Maria de Albuquerque Mello, e respectiva homologação (fl. 17) tem-se que:

Todas as despesas médicas, hospitalares e terapêuticas, bem como os tratamentos odontológicos que se fizerem necessários aos filhos do casal, e que não estejam cobertas pelo "Plano de Saúde" da Separanda, serão de inteira responsabilidade do Separando.

Portanto, somente cabe ao contribuinte o pagamento das despesas médicas não incluídas no plano de saúde, não fazendo jus a dedução do plano de saúde dos alimentandos Bruno A Mello e Juliana A Mello.

Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 2.976,04.

Cálculo do Imposto

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

Exercício	2010
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	370.795,79
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	8.550,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	379.345,79
Contribuição Previdenciária Oficial	18.686,23
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	2.976,04
Pensão Alimentícia Judicial	38.400,00
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	35.483,00
Total das Deduções	95.545,27
Base de Cálculo	283.800,52
Imposto Calculado	70.089,78
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	70.089,78
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	57.202,38
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	57.202,38
Imposto a Pagar	12.887,40
Imposto a Pagar Declarado	593,60
Saldo do Imposto a Pagar	12.293,80

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 2.976,04, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 12.293,80, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a título de pensão alimentícia estipulada em sentença judicial ou acordo homologado. Os valores pagos decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, são dedutíveis, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Os demais valores estipulados na sentença, tais como condomínio, financiamentos, cursos de línguas, não são dedutíveis.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MEDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos;
- b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou (a) a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar a dar amparo ao pagamento de despesa com o custeio de plano de saúde, e (b) o efetivo pagamento de outras despesas com saúde.

Em relação às **DESPESAS MÉDICAS**, para os três alimentandos, inexistente direito à dedução.

A legislação de regência distingue as figuras dos dependentes e dos alimentandos, de modo a estabelecer condições e limites próprios para cada uma delas, em tese, sem a possibilidade de sobreposição, nem extensão, a não ser por força de decisão judicial individual e concreta, geral e concreta ou geral e abstrata.

Assim, inexistente decisão judicial em contrário, o custeio das despesas em favor dos filhos alimentandos impede a dedução de despesas típicas da dependência.

Sobre a **PENSÃO ALIMENTÍCIA**, o recorrente afirma tê-la adimplido da seguinte forma:

ALIMENTADA: JULIANA

MÉTODO DE ADIMPLEMENTO: DEPÓSITO EM CONTA-POUPANÇA

Data	Valor
05/01/2009	R\$ 1.300,00
05/02/2009	R\$ 1.300,00
05/03/2009	R\$ 1.300,00
01/04/2009	R\$ 400,00
05/04/2009	R\$ 900,00
04/05/2009	R\$ 500,00
06/05/2009	R\$ 800,00
01/06/2009	R\$ 700,00
05/06/2009	R\$ 548,00
02/07/2009	R\$ 574,00
06/07/2009	R\$ 700,00
03/08/2009	R\$ 600,00
07/08/2009	R\$ 734,00
01/09/2009	R\$ 726,00
08/09/2009	R\$ 600,00
05/10/2009	R\$ 600,00
06/10/2009	R\$ 724,00
13/10/2009	R\$ 305,00
05/11/2009	R\$ 1.350,00
03/12/2009	R\$ 1.450,00

ALIMENTADO: BRUNO

MÉTODO DE ADIMPLEMENTO: PAGAMENTO DIRETO DE DESPESAS

DATA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO
12/01/2009	00IM0B H2	DEB. AUTORIZADO CAIXA	680,00
12/01/2009	PARC IMOB	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11

12/01/2009	RES CAINA	DEB. AUTORIZADO CAIXA	293,01
10/02/2009	00IMOB H2	DEB. AUTORIZADO CAIXA	765,00
10/02/2009	PREFEITUR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
10/03/2009	02 DUPLIC	DEB. AUTORIZADO CAIXA	1.060,07
10/03/2009	PREFEITUR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
13/04/2009	IMOBILIAR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	717,17
13/04/2009	PREFEITUR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
11/05/2009	CONDOMINI	DEB. AUTORIZADO CAIXA	350,00
11/05/2009	PREFEITUR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
11/05/2009	00IM0B H2	DEB. AUTORIZADO CAIXA	717,17
10/06/2009	00IM0B H2	DEB. AUTORIZADO CAIXA	717,17
10/06/2009	PREFEITUR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
10/07/2009	IMOBILIAR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	717,17
10/07/2009	CONDOMINI	DEB. AUTORIZADO CAIXA	350,00
10/07/2009	0PARC ADM	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
10/08/2009	PREF MUNI	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
10/08/2009	02 DUPLIC	DEB. AUTORIZADO CAIXA	1.067,17
10/09/2009	IMOBILIAR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	717,17
10/09/2009	00000IPTU	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
13/10/2009	PREF BAUR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
13/10/2009	CONDOMINI	DEB. AUTORIZADO CAIXA	350,00
13/10/2009	00IM0B H2	DEB. AUTORIZADO CAIXA	717,17
10/11/2009	00IMOB H2	DEB. AUTORIZADO CAIXA	717,17
10/11/2009	CONDOMINI	DEB. AUTORIZADO CAIXA	350,00
10/11/2009	0PREF BRU	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
10/12/2009	PREFEITUR	DEB. AUTORIZADO CAIXA	98,11
08.12.2009*	120801	109-Pagamento de Título	680,00
08.12.2009*	120802	109-Pagamento de Título	400,00

O pagamento de pensão alimentícia à alimentada Juliana, solvida a obrigação com o depósito em conta-poupança de titularidade da beneficiária, poderia ser aceito, desde que observado o limite estabelecido pelo título judicial. Porém, os extratos juntados pelo recorrente não indicam a titularidade da conta destinatária dos recursos, e, assim, é impossível restabelecer a dedução pleiteada.

Por outro lado, embora, em princípio, as relações familiares sejam dinâmicas, e tal fluidez permita reconhecer adaptações informais no **modo** de prestação das obrigações alimentares (e.g., adoção pontual de transação – art. 840 e seg. do CC/2002), caberia ao recorrente indicar sintética e analiticamente como se deu o adimplemento de tais valores.

Essas apresentações sintéticas e analíticas estão **ausentes** dos autos, pois o recorrente não estabelece a titularidade nem o beneficiário de cada um dos pagamentos elencados.

Em síntese, foram comprovados adicionalmente os seguintes pagamentos:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino